



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 1.202/2023, publicada no final de 2023, promove a revogação gradual do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, o Perse.

A presente emenda tem como objetivo principal de garantir previsibilidade e segurança jurídica aos diversos setores econômicos que estão sendo afetados pela redação do Artigo 6º da Medida Provisória nº 1.202/2023, apresentada pelo Governo Federal a esta Casa de Leis. O Congresso Nacional aprovou a desoneração da folha de pagamento de 17 (dezessete) setores econômicos com o apoio da própria base de sustentação do Governo nas duas Casas Legislativas. Entretanto, a Presidência da República vetou à desoneração na sua integralidade, colocando em risco empregos e investimentos a serem realizados em nosso país. Em Sessão Conjunta do Congresso Nacional realizada no fim de 2023, o veto 38/2023 foi derrubado, culminando assim na Lei nº 14.784/2023, promulgada pelo Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco.

Ainda em contrário ao decidido por essa Casa a equipe econômica da atual Administração Federal apresentou a Medida Provisória nº 1.202/2023, criando uma espécie de desoneração parcial da folha de pagamentos, em uma clara afronta a autonomia parlamentar.



O Perse foi instituído pela Lei n. 14.148, de 3 de maio de 2021, com o propósito de compensar os setores da economia afetados pelas medidas de combate à pandemia da Covid-19. Essa compensação foi realizada mediante redução a zero das alíquotas dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS durante o período de 60 meses, condicionado o benefício à satisfação dos requisitos previstos pelo art. 2º da Lei e pela Portaria ME n. 7.163/2021. O art. 24 da MPV nº 1.184, de 2023, por seu turno, altera radicalmente tal dispositivo legal de modo que o número mínimo de cotistas, para que o fundo possa usufruir da isenção, passa a ser 500.

A publicação da referida alteração legislativa, entretanto, desafia preceitos legais e jurisprudenciais em matéria, à luz do art. 178 do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 544 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 178/CTN: A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Súmula n. 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.

O Programa Perse constitui benefício tributário concedido por prazo certo (60 meses), condicionado a enquadramento específico do contribuinte na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), segundo os códigos listados pela Portaria ME n. 7.163/2021, que justifique a concessão do benefício.

Vale dizer, pelo texto do próprio Código Tributário Nacional, o Perse enquadra-se, a rigor, como isenção irrevogável, ademais, não passível de livre supressão, segundo a jurisprudência do STF.

Pelas razões expostas, solicito a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Amaro Neto
(REPUBLICANOS - ES)**

